



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.025 - MG (2012/0182786-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO DO ROSÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DE FOGO ENCONTRADA DENTRO DO VEÍCULO DO RÉU – TAXISTA. PLEITO DE EXTENSÃO DO CONCEITO DE LOCAL DE TRABALHO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCONTROVERSO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A possibilidade de dar-se provimento ao Recurso Especial, por decisão monocrática do Relator, encontra apoio quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), pelo que não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, na espécie.

II. Ademais, a reapreciação da matéria, quando do julgamento colegiado do Agravo Regimental, torna superada a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

III. A decisão impugnada não reexaminou o contexto fático-probatório da causa – providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ –, tendo realizado apenas a sua reavaliação, na análise de fatos incontroversos nos autos, julgados pela instância ordinária.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos" (STJ, AgRg no REsp 902.486/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 30/06/2008).

V. A conduta fática incontroversa do agente taxista que transporta, no veículo de sua propriedade (táxi), arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é suficiente para caracterizar o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, afastando-se o reconhecimento do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), uma vez que o táxi, ainda que seja instrumento de trabalho, não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser equiparável a seu local de trabalho. Precedentes do STJ.
VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.025 - MG (2012/0182786-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SEBASTIÃO DO ROSÁRIO RODRIGUES, em face de decisão, de minha lavra (fls. 264/267e), que deu provimento a Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado (fls. 158/168e).

Alega o agravante, em síntese, que: a) o delito por ele praticado não pode ser considerado como porte ilegal de arma de fogo, considerando que a apreensão da arma de fogo ocorreu no seu local de trabalho, ou seja, dentro do táxi, no qual exerce sua profissão; b) a decisão recorrida reexaminou o contexto fático-probatório da causa, o que seria vedado, de acordo com o entendimento contido na Súmula 7/STJ; c) o julgamento monocrático do Recurso Especial fere o princípio da colegialidade.

Pugna o agravante, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, e, caso esta não ocorra, pela submissão do Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja mantido o acórdão de origem (fls. 273/283e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.025 - MG (2012/0182786-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que SEBASTIÃO DO ROSÁRIO RODRIGUES foi condenado, como incurso no art. 14 da Lei 10.826/2003 – porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de pagamento de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (fls. 117/123e).

Interposta Apelação, pela defesa, o Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso defensivo, para absolver o réu, ao desclassificar sua conduta para posse ilegal de arma de fogo – ao entendimento de que o táxi em que encontrada a arma seria equiparável ao local de trabalho do réu, ora recorrido –, e reconhecer a atipicidade do fato, tendo em vista a **abolitio criminis** temporária, decorrente da Lei 10.826/2003 e suas prorrogações. O aresto em destaque recebeu a seguinte ementa:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - 'VACATIO LEGIS' INDIRETA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. - O local de trabalho não é necessariamente um ponto territorial fixo e sim o lugar no qual é exercida a atividade laborativa, motivo pelo qual o táxi deve ser considerado o local de trabalho do taxista. - Uma vez que a conduta de posse ilegal de arma de fogo foi cometida no período abrangido pela 'vacatio legis' indireta, a conduta do apelante deve ser considerada atípica. -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso provido." (fl. 162e)

Contra este acórdão, o Ministério Público interpôs o presente Recurso Especial, em que alega ofensa ao art. 14, **caput**, da Lei 10.826/2003.

Afirma o recorrente, em síntese, que o art. 12 da Lei 10.826/2003, ao tratar da posse ilegal de arma de fogo, no local de trabalho, refere-se a estabelecimento ou empresa, não podendo o veículo utilizado pelo taxista, ainda que para o exercício de sua profissão, ser equiparado àqueles.

Assevera que, "estando demonstrado que a conduta perpetrada pelo agente subsume-se ao delito previsto no art. 14, **caput**, da Lei 10.826/03, mostra-se imprópria a desclassificação do fato para o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e, por consequência, a incidência da **abolitio criminis** temporária" (fl. 185e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 237/246e), foi admitida a irresignação, na origem (fls. 248/249e).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República, MARIA CÉLIA MENDONÇA, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial (fls. 260/261e).

O recurso merece prosperar.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os veículos utilizados para o exercício de profissão, não se confundem com o local de trabalho, a fim de caracterizar o delito de posse de arma de fogo, pois estes – o caminhão ou o táxi – são meros instrumentos profissionais.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DE CAMINHÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INAPLICABILIDADE. PLEITO SUPERADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se pode confundir o delito de posse irregular de arma de fogo com o de porte irregular de arma de fogo.

2. **Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O caminhão, ainda que seja instrumento de trabalho do motorista, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas instrumento de trabalho.

4. In casu, o paciente foi surpreendido com a arma "em sua cintura", e não guardada no interior do caminhão. Assim sendo, à medida que a arma estava presa à cintura do paciente fica evidente que ele portava, efetivamente, a arma de fogo, que estava ao seu alcance, possibilitando a utilização imediata.

5. Ante a impossibilidade de desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse, está superada a irresignação no tocante à incidência de abolitio criminis temporária, situação que ocorre apenas quanto à conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição.

6. Ordem denegada" (STJ, HC 172525/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2012).

"PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERIOR DE CAMINHÃO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003.

1. Configura delito de porte ilegal de arma de fogo se a arma é apreendida no interior de caminhão.

2. O caminhão não é um ambiente estático, não podendo ser reconhecido como local de trabalho.

3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1219901/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 10/05/2012).

"PENAL – HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO CRIME TER SIDO COMETIDO DURANTE A VACATIO LEGIS INDIRETA – O ENCONTRO DA ARMA DENTRO DE UM CAMINHÃO NÃO CONFIGURA ENCONTRO DENTRO DA RESIDÊNCIA – CAMINHÃO QUE É MERO INSTRUMENTO DE TRABALHO. ORDEM DENEGADA.

Se o delito é de posse de arma de fogo e ocorreu dentro do prazo da vacatio legis indireta, a pena deve ser extinta, mas tal causa de extinção não se estende ao porte de arma de fogo encontrada dentro do caminhão que o paciente dirigia.

O conceito de residência não se confunde com o de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo-caminhão, pois este é mero instrumento de trabalho.

Ordem denegada" (STJ, HC 116052/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 09/12/2008).

No caso, o ora recorrido foi denunciado e condenado, porque "portava arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar", porquanto "foi abordado à bordo de um veículo automotor trazendo consigo um revólver, marca Rossi, número de série ilegível, calibre 38, em perfeito estado de funcionamento e apto para efetuar disparos" (fl. 04e).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao entender que o veículo dirigido pelo réu, taxista, seria equiparável a seu local de trabalho, desclassificando a conduta para posse ilegal de arma de fogo, contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, devendo ser reformado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao Recurso Especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a condenação pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003" (fls. 264/267e).

Com efeito, a decisão agravada – que deu provimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – deve ser mantida.

Destaque-se, inicialmente, que a possibilidade de dar-se provimento ao Recurso Especial por decisão monocrática do Relator encontra apoio quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Ademais, a reapreciação da matéria, quando do julgamento colegiado do Agravo Regimental, torna superada a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA QUE NÃO SE IMPÕE. CASO CONCRETO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

2. No caso, o regime mais rigoroso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena inferior a 8 (oito) anos - diga-se, 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias -, levando-se em conta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida - 29 (vinte e nove) pedras de crack.

3. Pelas mesmas razões, não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda mais quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não foram totalmente favoráveis ao agente, que teve a pena-base fixada acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.296.166/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 21/11/2012).

Depreende-se, da leitura da decisão ora recorrida, que a solução da controvérsia não exigiu reexame do contexto fático-probatório da causa – providência realmente vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ –, mas apenas a sua reavaliação.

A moldura fática do caso em comento foi analisada do modo como havia sido fixada pelo Tribunal de origem, de sorte que a controvérsia restringiu-se ao enquadramento típico da conduta de transportar arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, dentro de veículo – táxi –, sendo "que a arma de fogo encontrada no veículo pertencia a Sebastião do Rosário Rodrigues, ora apelante" (fl. 164e).

Como já decidido por esta Corte: "Não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos" (STJ, AgRg no REsp 902.486/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 30/06/2008).

A decisão impugnada, para tanto, fundamentou-se no entendimento de que, nesse contexto fático incontroverso, o transporte efetuado pelo réu/taxista, ora agravante, de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no veículo/táxi, é suficiente para caracterizar o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, afastando-se o reconhecimento do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), uma vez que o táxi, ainda que seja instrumento de trabalho, não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser equiparável a seu local de trabalho.

Com efeito, conforme relatado na decisão ora agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os veículos utilizados para o exercício de profissão não se confundem com o local de trabalho, a fim de caracterizar o delito de posse de arma de fogo, pois estes – caminhão ou táxi – são meros instrumentos profissionais. Confirmam-se os seguintes precedentes, além dos já citados na decisão ora recorrida:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO COMO MEIO DE TRABALHO. CAMINHÃO NÃO É EXTENSÃO DE LOCAL DE TRABALHO. TIPIFICAÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARTEFATO BÉLICO. ABOLITIO CRIMINIS NÃO ALCANÇA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. O caminhão é instrumento de trabalho do motorista, assim como, mutatis mutandis, a espátula serve ao artesão. Portanto, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas um meio físico para se chegar ao fim laboral.

2. Arma de fogo apreendida no interior da boleia do caminhão tipifica o delito de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei n.10.826/2003).

3. Ante a impossibilidade de desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse, faz-se superada a irresignação no tocante à incidência de abolitio criminis temporária, situação que ocorre exclusivamente na hipótese de conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição.

4. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.362.124/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 10/04/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES PELA ACUSAÇÃO. SÚMULA 207/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 609 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. **ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO RÉU - TAXISTA. PLEITO DE EXTENSÃO DO CONCEITO DE LOCAL DE TRABALHO. INADMISSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003.**

1. Os embargos infringentes, a teor do disposto no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, são recursos exclusivos da defesa, não da acusação.

2. Com efeito, mostra-se incabível exigir-se o esgotamento da instância ordinária quando o inconformismo do Ministério Público objetiva situação mais gravosa ao acusado, razão pela qual não se aplica o enunciado da Súmula 207 do STJ .

3. No mais, melhor sorte não assiste ao agravante, visto que não é possível desclassificar o crime de porte ilegal para o delito definido no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, conforme pretende a Defesa.

4. Dispõe o art. 12 da Lei n. 10.826/03 que somente caracteriza o delito de posse quando o artefato se encontrar "no interior da residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa".

5. Ora, conquanto o recorrente seja motorista de táxi e o utilize para sua atividade laboral, este não pode ser considerado como a extensão do local de trabalho.

6. A adoção de tal entendimento ocasionaria a indevida ampliação do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, permitindo a qualquer profissional o livre transporte de arma de fogo em diversos locais, sob o argumento de que o veículo conduzido consistiria em extensão do local de trabalho.

7. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

8. Agravo a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.318.757/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 10/06/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO. VEDADO REEXAME DE PROVAS. ARMA DE FOGO DENTRO DE VEÍCULO. TIPICIDADE. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANTERIOR À LEI N. 11.719/2008. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. Verbete sumular n. 182/STJ.

3. Não merece conhecimento a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, por ausência de competência desta Corte Superior, conforme redação do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

4. Para afastar a condenação do agravante por ausência de provas, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

5. Encontrada a arma de fogo no veículo do agravante, configura-se, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o delito de porte ilegal de arma de fogo.

6. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, é norma exclusivamente processual, submetendo-se ao postulado tempus regit actum.

7. A simples transcrição de ementas não basta para a comprovação da divergência jurisprudencial.

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 64.580/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 14/11/2012).

Com efeito, não foi trazido, aos autos, qualquer argumento apto a afastar a posição firmada nesta Corte, como observado na decisão recorrida.

Incensurável, portanto, a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0182786-9

AgRg no
REsp 1.341.025 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10628080123175 10628080123175001 10628080123175002 628080123175

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : SEBASTIÃO DO ROSÁRIO RODRIGUES

ADVOGADO : WILLIAM FERREIRA DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DO ROSÁRIO RODRIGUES

ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.